



**LEI Nº 482/2021**

**INSTITUI E DISCIPLINA O DEPÓSITO,  
DESTINO E COLETA DE ENTULHOS E  
SIMILARES EM VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS  
NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA-MG  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de São João da Lagoa, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**– Fica proibido o depósito e colocação de entulhos e similares em vias e próprios públicos, no perímetro urbano do Município.

**Art. 2º**– As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos em vias e nos espaços públicos por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçamba estacionária ou containers, fornecido pelo Município ou através de empresa do ramo, através das seguintes diretrizes:

**I-** A necessidade de depositar entulhos em vias e espaços públicos verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os mesmos.

**II-** Entende-se por vias e espaços públicos, os passeios, a pista de rolamento e os imóveis de propriedade do Município.

**III-** Entende-se por entulhos, os restos de construções e materiais similares, restos de qualquer outro material inaproveitável, bem como restos de limpeza de imóveis, construídos ou não.

**IV-** Entende-se por caçambas estacionária ou container, o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos).

**Art. 3º**– Ficam proibidas todas as destinações de quaisquer outros resíduos nesses recipientes, especialmente o depósito de uso doméstico, hospitalar e similares.

**Carlos Alberto Mota Dias**  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG

**Av. Coração de Jesus, 1005, Centro – CEP: 39.355-000**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28

Fone/Fax: (38) 32288133



**Art. 4º**– As caçambas estacionárias deverão ter sinalização refletiva em cada uma de suas faces laterais, contendo ainda numeração, número de telefone e o nome da empresa.

**Art. 5º**– O recipiente mencionado nesta lei, deverá ter no mínimo as seguintes características:

- I- Deverá ser de material resistente e inquebrável;
- II- Deverá ter sistema de engate simples e adequado para acoplamento à veículo transportador;
- III- A carga não poderá ultrapassar às suas bordas.

**Art. 6º**– Ficam proibidas às caçambas estacionárias, o uso dos passeios públicos para fins de estacionamento.

**Art. 7º**– As caçambas estacionárias devem ser posicionadas entre 20 e 30cm (vinte e trinta centímetros) do meio fio.

**Parágrafo único** – Deverá ainda em caso de estacionamento, observar no mínimo 5m (cinco metros) do alinhamento predial ou não das esquinas.

**Art. 8º**– As caçambas estacionárias deverão ser colocadas e/ou estacionadas preferencialmente no interior do respectivo terreno da obra, não havendo esta possibilidade, poderá ser estacionada sobre o leito da via pública, observada esta lei e seus regulamentos.

**Art. 9º**– A localização da caçamba estacionária na via pública, deverá ser em frente do imóvel em questão.

**Parágrafo único.** Não havendo esta possibilidade, deverá ser requerido ao Poder Público que indicará o estacionamento em outro local.

**Art. 10º**– A colocação de caçamba estacionária em via pública, deverá ser realizada somente por Empresa legalmente autorizada, ou, pelo Poder Municipal, através da Secretaria Municipal da Infraestrutura.

**Parágrafo único** – O Município poderá disponibilizar, de forma direta ou terceirizada, caçambas para promover o serviço de coleta de entulhos, mediante ao pagamento da respectiva taxa, conforme anexo.

**Art. 11**– O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às empresas ou do Município.

**Parágrafo único** – As caçambas carregadas, ao serem transportadas deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.

**Art. 12**– Havendo dano causado pela movimentação de veículos e dos recipientes, serão de inteira responsabilidade da Empresa.

**Art. 13**– O não atendimento das disposições da presente lei, sofrerão multa Diária no valor de 10 (dez) UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL, e havendo reincidência, o Poder Público Municipal, cassará o licenciamento, atribuindo-se para efeitos a legislação em vigor.

Av. Coração de Jesus, 1005, Centro – CEP: 39.355-000

  
Carlos Alberto Mota Dias  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA**  
**CNPJ: 01.612.494/0001-28**      **Fone/Fax: (38) 32288133**



**Art. 14**– O Agente Fiscal do Município, observando o descumprimento da presente lei, deverá atribuir em primeira instância, a notificação preliminar, concedendo o prazo máximo de 3 (três) dias, para retirada dos entulhos e/ou similares que causam o desacordo deste ato, e, após aplicar-se o disposto do artigo anterior.

**Art. 15** – Cada empresa terá a obrigação de dar a destinação correta aos entulhos recolhidos, devendo possuir local apropriado para o descarte, devidamente licenciado e dentro das normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes.

**Art. 16** – O município receberá entulhos, aterros e galhadas, mediante o pagamento das respectiva taxa estipulada

**Art. 17**– As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta do orçamento municipal vigente.

**Art. 18** – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Lagoa (MG), 27 de Setembro de 2021.

  
**CARLOS ALBERTO MOTA DIAS**

*Prefeito de São João da Lagoa-MG*

**Carlos Alberto Mota Dias**  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG